



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001978/2013

ABERTURA: 14/10/2013 - 16:13:02

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE
PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PI/P.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	14/10/13
Coerções:	1/1
Justica - Votacao	1/1
do parecer	18/12/13
Financas - Votacao	16/12/13
do parecer	16/12/13
Votacao de todo o projeto	1/1
Vista ao creador	16/12/13
Tarciso Silva	1/1
aprovado	16/12/13
	17/12/13
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001978/2013

**"ACRESCENTA ARTIGO 12 AO
PROJETO DE LEI Nº 001978/2013, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - Fica acrescentado artigo 12 ao Projeto de Lei nº 0001978/2013, com a seguinte redação:

Art. 12 – Os proprietários previstos nos artigos 1º ao 10º, terão o prazo de um ano para se adequarem à presente Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 6º. Os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos.

Art. 7º. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 8º. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de depósito e comercialização de produtos provenientes de reciclagem em geral ou congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 9º. Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

Art. 10º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados além do disposto no *caput* deste artigo, a realizar junto ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, o agendamento da visita do técnico para a inspeção do imóvel.

Art. 11. Não será aplicada penalidade aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis onde comprovadamente, mediante parecer favorável da Secretaria de Saúde, executaram serviços de aplicação de inseticidas, larvicida ou qualquer outro produto que impeçam a presença e a proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.


Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se concerne a procedimentos, a penalidades ao descumpridor desta Lei e demais matérias que se fizerem necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura do Projeto de Lei é extremamente pertinente, posto que, visa garantir saúde aos munícipes e moradores de nossa cidade, por meios de medidas preventivas, de caráter permanente.

É cediço que em várias regiões do país, e em certos períodos do ano, há a proliferação de moléstias graves no ser humano, em razão, da falta de obrigação impositiva do Poder Pública em determinar ações que visem eliminar, reduzir ou controlar certas endemias.

Desta forma, visando garantir a vida, a saúde e o bem estar dos munícipes e transeuntes de nossa cidade, bem como, com o intuito de evitar a existência de endemias em nosso município, o presente Projeto de Lei tem grande valia e pertinência.

Plenário Joaquim Calmon, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE
PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer condições que propiciem a presença e proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, transmissores da dengue e febre amarela, ou qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas e privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquitos.

Art. 4º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001978/2013

ABERTURA: 14/10/2013 - 16:13:02

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE
PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001978/2013

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS
PERMANENTES DE PREVENÇÃO
CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Projeto de Lei de autoria do vereador Fabrício Lopes da Silva, e objetiva estabelecer programa permanente de combate à dengue.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Legislativo, sendo o presente projeto de grande alcance e importância social.

Vale ressaltar que a Dengue é um problema municipal e que todos os anos gera milhões de vítimas, algumas, infelizmente, fatais, sendo de fundamental relevância prevenir e combater essa grave mazela.

Ademais, o controle de tal enfermidade é oriunda do governo, seja nas esferas federais, estaduais e municipais, sendo que compete ao município montar um esquema de vigilância epidemiológica e de controle do mosquito, garantindo assim maior segurança e proteção à população.

No tocante a Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma deve prosperar uma vez que apenas concede o tempo razoável de um ano para a população se programar e cumprir o exigido no referido Projeto.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, conforme o **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001978/2013

**"DISPÕE SOBRE MEDIDAS
PERMANENTES DE PREVENÇÃO
CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA **"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo que deverá ser com a sanção do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigo 15, e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, esclarecendo ainda, que o programa que ora se pretende aprovar visa medidas permanentes de prevenção contra dengue.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sabe-se antes de mais nada que é importante lembrarmos de que o combate à dengue é uma responsabilidade dos governos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal e da coletividade.

A coletividade deve participar das atividades que visem o combate à dengue, pois só a atuação conjunta do governo e da população levarão ao controle da doença.

O nível municipal deve montar um sistema de vigilância epidemiológica da doença e um sistema de controle do mosquito, tendo para isto financiamento das ações pelo Ministério da Saúde. O nível estadual é responsável pela coordenação da Vigilância Epidemiológica e responsável pelo diagnóstico laboratorial, medidas de controle em casos de epidemia, capacitação de pessoal para o trabalho de vigilância epidemiológica e controle e pesquisas na área.

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



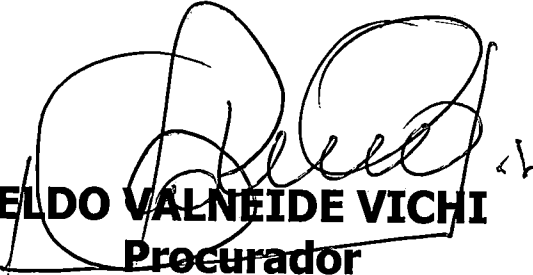
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, com a emenda apresentada ao projeto, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001978/2013

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

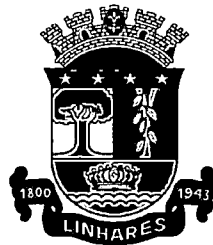
Projeto de Lei de autoria do vereador Fabrício Lopes da Silva, e objetiva estabelecer programa permanente de combate à dengue.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Legislativo, sendo o presente projeto de grande alcance e importância social.

Vale ressaltar que a Dengue é um problema municipal e que todos os anos gera milhões de vítimas, algumas, infelizmente, fatais, sendo de fundamental relevância prevenir e combater essa grave mazela.

A presente comissão julgou por bem apresentar uma Emenda com o intuito de prorrogar para um ano o prazo para as adequações exigidas no mencionado Projeto, uma vez que será necessária organização e presteza para manter terrenos e lotes completamente limpos sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis de qualquer espécie, bem como, para a execução das demais mudanças necessárias, sendo concedido assim um tempo razoável para a população se programar e cumprir o exigido.

Marcos Peres



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator